



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.908339/2012-93  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.236 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de março de 2021  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SOBLOCO CONSTRUTORA S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome as providencias delineadas no voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

### **Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 15366.68191.301009.1.3.04-2638, no qual é indicado o crédito no valor de R\$ 17.364,42, decorrente do pagamento indevido ou maior que o devido da Cofins (código receita 2172), do período de apuração setembro de 2008. A origem do referido crédito é o DARF no valor de R\$ 112.051,50.

2. Por meio do Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, pois o DARF indicado, apesar de localizado, estava integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.236 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.908339/2012-93

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/09/2008	2172	112.051,50	20/10/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5124115241	112.051,50	Db: cód 2172 PA 30/09/2008	
		Db: cód 5856 PA 30/09/2008	
VALOR TOTAL			

3. Cientificado da decisão em 15/03/2012, o sujeito passivo apresentou tempestivamente a sua defesa em 13/04/2012, alegando, em síntese:

3.1. Apresentou um rol de processos, nos quais são indicados créditos decorrentes de pagamento indevido ou maior que o devido da Cofins durante o ano de 2008, propugnando que os mesmos sejam apensados em um único processo, com base nos artigos 1º e 2º da Portaria n.º 666, de 24/04/2008.

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PER/DCOMP
10880.908331/2012-27	30853.74123.301009.1.3.04-0242
10880.908.336/2012-50	17609.72304.301009.1.3.04-2404
10880.908337/2012-02	27928.79280.301009.1.3.04-4087
10880.908338/2012-49	32491.94707.301009.1.3.04-8831
10880.908339/2012-93	15366.68191.301009.1.3.04-2638
10880.908340/2012-18	13554.87021.301009.1.3.04-6608
10880.908346/2012-95	41257.56337.301009.1.3.04-3095

3.2. Disse que apurou e recolheu a Cofins de setembro de 2008 no valor de R\$ 112.051,50. Porém, ao constatar equívoco na apuração do tributo do período de apuração em foco, retificou a DCTF para declarar o débito da Cofins de setembro de 2008 no valor de R\$ 94.687,08, o que lhe conferiria um direito creditório de R\$ 17.364,42.

3.3. Asseverou que jamais poderia o montante de R\$ 17.364,42 ser alocado para a quitação de débito da Cofins não-cumulativa do mês de setembro de 2008, como constou no Despacho Decisório, tendo em vista que este débito já tinha sido integralmente quitado por meio de recolhimento, realizado em 30/10/2009.

3.4. Requereu a reforma do Despacho Decisório, o reconhecimento da homologação da DCOMP em tela, além de propugnar que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo, fossem encaminhadas aos procuradores do sujeito passivo.”

A DRJ julgou parcialmente procedente a MI:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.236 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.908339/2012-93

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

Ementa:

**DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. DEFERIMENTO.**

O pagamento indevido ou maior que o devido da Cofins, parcialmente confirmado, enseja reconhecimento do crédito da parcela confirmada.”

Destaco trecho do voto do relator:

“7. Relativamente ao mérito, convém examinar a causa do não reconhecimento do direito creditório pleiteado. O pagamento indevido, no valor de R\$ 17.364,42, tem origem no DARF da Cofins cumulativa de setembro de 2008, no valor de R\$ 112.051,50. No entanto, o referido saldo, por ter sido integralmente alocado a um débito da Cofins não cumulativa (código de receita 5856), também de setembro de 2008, impediu que se homologasse a compensação informada na DCOMP objeto deste processo. Este é o ponto de divergência, pois o sujeito passivo contesta que a Cofins não cumulativa de setembro de 2008 teria sido quitada mediante recolhimento realizado em 30/10/2009. (...)

13. Não seria razoável que a Administração Tributária viesse reconhecer a integralidade do valor de R\$ 17.364,42, a título de pagamento indevido ou maior que o devido da Cofins cumulativa de setembro de 2008, quando existia um saldo devedor de R\$ 9.047,76 relativo ao mesmo tributo/período de apuração apurado no regime não cumulativo (código de receita 5856). Diante disso, o direito creditório a ser reconhecido neste voto é a importância de R\$ 10.486,03, que resulta da diferença entre a parcela de R\$ 17.364,42 e a importância de R\$ 8.316,66.”

Irresignada a contribuinte apresenta RV, arguindo:

(i) preliminarmente, os processos n.ºs. 10880.908331/2012-27, 10880.908.336/2012-50, 10880.908337/2012-02, 10880.908339/2012-93 e 10880.908346/2012-95 devem ser reunidos em virtude da conexão, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 6º do RICARF, evitando-se, assim, decisões conflitantes;

(ii) no mérito, deve ser reformado o despacho decisório e homologada integralmente a DCOMP transmitida pela Recorrente, pois:

a. o acórdão da DRJ extrapolou os limites da lide ao ir além da mera verificação da existência do direito creditório invocado pela parte e a sua suficiência para quitar o débito indicado na DCOMP, já que trouxe para os autos débito que não é objeto da referida declaração (COFINS não cumulativa). Estando tal débito constituído, caberia ao Fisco adotar as providências para cobrá-lo judicialmente;

b. ademais, a Recorrente demonstrou que o DARF apontado não foi utilizado para quitar outros débitos do contribuinte, infirmando, assim, as razões do despacho decisório. O acórdão recorrido, nesse sentido, não poderia inovar o despacho decisório, introduzindo novas razões para o não reconhecimento integral do direito creditório pleiteado;

c. o procedimento adotado pela DRJ (utilização de parte do crédito para a quitação de débito não apontado na DCOMP) equivale a uma espécie de compensação de ofício que não possui previsão legal. Ainda que a DRJ quisesse se valer da compensação de ofício regulada pelo artigo 89 da IN RFB n.º. 1.717/17, caberia notificar previamente a Recorrente, já que a legislação garante a ela o direito de se opor à compensação o que nem ao menos ocorreu. Some-se ao exposto, ainda, a absoluta falta de competência da DRJ para realizar tal procedimento;

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.236 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.908339/2012-93

d. permitir que a DRJ “compense” o crédito da Recorrente com o débito de COFINS não cumulativa significa permitir que se burle a regra da prescrição. Com efeito, no momento em que foi proferida a decisão recorrida, o saldo devedor apurado pela DRJ já havia sido fulminado pela prescrição; e e. por fim, não procede a alegação da DRJ quanto à suposta “identidade” existente entre os tributos, já que eles se sujeitam a legislações, regime, alíquotas, bases de cálculo e códigos de receita diferentes. Aliás, nem mesmo o fato de a Recorrente possuir crédito de COFINS cumulativa autoriza o seu automático aproveitamento para quitar débitos de COFINS não cumulativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O recurso é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente de pedido de compensação de créditos da contribuição COFINS, oriundo de pagamento a maior de COFINS cumulativa (código n.º. 2172), referente ao período de apuração de 09/2008 com débito de estimativa mensal de IRPJ, apurado em 09/2009. O DD não homologou a compensação pleiteada, considerando que o referido crédito já teria sido utilizado para o pagamento de débito de COFINS não cumulativa (código n.º. 5856), relativo ao período de apuração de 09/2008.

A DRJ julgou parcialmente procedente a MI: (i) em relação à preliminar, não caberia o apensamento e julgamento em conjunto dos processos administrativos, pois as DCOMPs não teriam por base o mesmo crédito, tratando-se, na verdade, de créditos apurados em períodos distintos; e (ii) no mérito, reconheceu-se a existência de pagamento a maior por parte da Recorrente, que, todavia, não poderia ser integralmente utilizado na DCOMP transmitida, pois parte do referido crédito teria sido alocada para quitar débito de COFINS não cumulativa. reconhecendo crédito no valor R\$ 8.316,66.

No recurso voluntário a Contribuinte alega: (i) vinculação dos processos administrativos em razão de conexão; (ii) a ausência de competência da DRJ para realizar compensações.

## **1 Conexão**

Alega a contribuinte a existência de conexão entre este e os processos administrativos: 10880.908331/2012-27, 10880.908.336/2012-50, 10880.908337/2012-02, 10880.908339/2012-93, 10880.908346/2012-95. Salienta que apesar de os períodos de apuração dos créditos serem diferentes, é preciso ter em mente que o “fato gerador” deles é sempre o mesmo: erro na apuração da COFINS cumulativa. Ademais, os créditos e débitos envolvidos são do mesmo tipo e do mesmo ano-calendário, bem como a razão da não homologação em todos esses casos ser a mesma.

Correta a DRJ. Tratando-se de processos administrativos com períodos de apuração distintos não há que se falar em conexão. Por outro lado, afasta-se o receio do

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.236 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.908339/2012-93

contribuinte sobre a existência de julgamentos conflitantes, na medida em que os processos foram distribuídos a mesma relatora e foram pautados conjuntamente.

## **2 Dúvida sobre a suficiência do crédito a ser compensado**

Alega o recorrente que a DRJ afastou o fundamento que embasou o despacho decisório que não homologou a DCOMP (DARF utilizado integralmente para a quitação de outros débitos) – tendo reconhecido o pagamento a maior – e o substituiu por um novo (parte do crédito deve ser utilizada para quitar saldo devedor relativo à COFINS não cumulativa. Além disso teria realizado compensação de ofício entre o crédito da COFINS cumulativa com o suposto saldo devedor da COFINS não cumulativa. Ambas do mesmo período de apuração.

Dos documentos acostados aos autos verifica-se que o contribuinte apresenta DARF referente ao pagamento de débito de COFINS não cumulativa objeto de DCOMP não homologada, DCOMP essa apontada pelo DD como óbice a homologação da compensação em análise. A DRJ por sua vez apresentou cálculos e suspostamente um saldo devedor em razão de pagamento a menor.

Considero que no presente caso os documentos acostados são indícios suficientes e há dúvida razoável a justificar a realização de diligência, nos termos do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972, para que a unidade de origem possa avaliar todo o conjunto probatório e verificar a disponibilidade total ou parcial de crédito.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

- (i) Apure o crédito informado na DComp e os débitos vinculados no período;
- (ii) Confirme a realização do pagamento do débito de COFINS não cumulativa (código 5886), referente a setembro de 2008;
- (iii) Apure a suficiência do pagamento realizado pela contribuinte e a existência de eventual saldo devedor;
- (iv) Elabore relatório conclusivo, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral